



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035964-52.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante E. E. VIEIRA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO MECÂNICA, é embargado SELECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1035964-52.2023/50000

EMBARGANTE: E. E. Vieira Serviços de Reparação
Mecânica

EMBARGADO: Select Gerenciamento de Resíduos
Industriais Ltda.

COMARCA: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição,
obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos
rejeitados.

VOTO n.º 50.754

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação da Ré e deu parcial provimento ao recurso da Autora para majorar o valor da indenização por dano material. A Turma julgadora manteve a responsabilidade da oficina mecânica pelo furto do veículo ocorrido em suas dependências, ressaltando que caminhão estava equipado com mecanismo hidráulico de acionamento da caçamba basculante que também foi objeto da subtração.

Embarga a Ré sustentando contradição do acórdão quanto ao furto da caçamba basculante.

Recurso tempestivo e não

respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“A sentença fixou a indenização com base na Tabela FIPE para o caminhão VW 13-180, ano 2000. Todavia, o veículo estava equipado com mecanismo hidráulico de acionamento da caçamba basculante, que também foi objeto da subtração.*

Merece acolhimento o pleito da Autora quanto à majoração da indenização para incluir o valor do equipamento hidráulico. O valor indicado na inicial não foi objeto de impugnação especificada pela Ré, cuidando-se, antes, de fato incontroverso nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.”

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat

Relator